

Precedentes no CPC 2015: Evolução Legislativa e casos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência no Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Precedents in the CPC of 2015: Legislative evolution and cases of Incidents of Resolution of Repetitive Demands and Incident of Assumption of Jurisdiction in the Federal Regional Court of the 2nd Region

Adriano Moura de Fonseca Pinto¹

Resumo: O presente trabalho apresenta comentários a respeito da chegada dos precedentes no CPC 2015 e traz resultados parciais de atividade de pesquisa realizada no ano de 2019 tendo como objeto a análise da fundamentação por precedentes no conjunto das decisões monocráticas e acórdãos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Foram analisadas a ocorrência de determinadas expressões jurídicas, incluindo citação a artigos de lei com o objetivo de identificar o perfil de fundamentação das decisões, bem como o tratamento dispensado aos incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência suscitados conforme previsão do CPC 2015 e CRFB 88.

Palavras-chave: Fundamentação. Precedentes. TRF2. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Incidente de Assunção de Competência.

Abstract: This paper presents comments on the arrival of precedents in CPC 2015 and brings partial results of research activity carried out in 2019 with the purpose of analyzing the grounds for precedents in the set of monocratic decisions and judgments of the Federal Regional Court of the 2nd Region. The occurrence of certain legal expressions, including citation of articles of law with the purpose of identifying the reasoning profile of the decisions, as well as the treatment given to the repetitive demand's resolution and assumption of competence incidents as per the CPC 2015 forecast were analyzed. CRFB 88.

Keywords: Justification. Precedent. TRF2. Incidents of Resolution of Repetitive Demands and Incident of Assumption of Jurisdiction.

¹ Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Estácio de Sá/RJ, onde também é professor na Graduação. Doutor em Direito pela Universidad de Burgos-Espanha. Especialista em História do Direito, Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Advogado. Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Cândido Mendes. Membro da Law and Society Association- LSA (Washington, DC - USA).

1. Breves notas: como e quando chegamos com o Direito até os precedentes do CPC 2015.

O Direito é aceito como um referencial teórico para os limites de atuação do poder estatal em face das demais estruturas de poder, de uma sociedade civil e respectivo território, sem prejuízo de uma série de vícios que podem ser suscitados em sua origem e aplicação, bem como variáveis estatais de poder que renegam o Direito na sociedade ocidental, assim conhecemos, envolvendo componentes de autoritarismo militar e religioso em sua roupagem de sustentação e aplicação normativa.

Seja de que modo for, é inegável que os o Direito Positivo ocidental aqui tratado é trabalhado tradicionalmente em dois grandes blocos e suas derivações. Se por um lado temos um Direito de tradição romano-germânica, de leis criadas de modo mais abstrato, de ciência e divulgação mais amplas, por outro, encontramos um Direito tradicionalmente aportado por costumes e jurisprudência, assim entendido como a repetição e aceitação por parte dos juristas, do aproveitamento e encaixe de decisões judiciais pretéritas avaliadas com casos concretos presentes e vindouros.

Em cada um dos blocos, as características iniciais dos sistemas de *civil law* e *common law* foram se transformando e, como vem ocorrendo em várias áreas do conhecimento na sociedade contemporânea mais plural e complexa, os dois blocos acabam se misturando, buscando, através de um sistema híbrido, aproveitar, em tese, o que cada um pode oferecer de melhor na diversidade do mundo fático atual e respectivos casos que chegam aos juízes e tribunais.

As sociedades culturalmente acostumadas à Justiça consuetudinária estão hoje mais vulneráveis à globalização e seus fluxos de pessoas, bens e serviços. Enquanto o fluxo de imigração de pessoas com

origens e hábitos distintos é cada vez mais um diferenciador de cidades, estados e até países, o automóvel, os celulares, o tênis, os hábitos de vestimenta, ginástica e alimentação estão cada vez mais similares em grande parte do mundo ocidental, para não correr o risco de muito avançar ao leste.

O aparente paradoxo traz o que Domenico de Masi chama de sociedade desorientada, acrescentando o sociólogo italiano os componentes do incremento científico da comunicação e tecnologia como um todo nos últimos 50 anos, bem como uma maior conscientização a respeito dos Direitos Humanos.²

E o Direito? Bem, o Direito em cada um dos países e suas organizações estatais e privada não é um conjunto de normas jurídicas materiais e processuais imune à tamanha desorientação à nível global. Ao contrário, duela, as vezes mais, as vezes menos, com o chamado tradicional e o novo, gerando, no tempo e no espaço, uma crescente insegurança jurídica para quem necessita de força pública para exercer direitos e garantias fundamentais, inclusive com envolvendo ideias e teorias neoliberais (MARINONI, 2010, p 43).

Voltando, ainda que rapidamente à realidade social contemporânea, encontramos ainda um outro conflito, um pouco mais velado nos países de tradição de *civil law*, que é justamente a invocação individual do Direito pela lei (aqui em sentido amplo) em contraposição da aplicação coletiva do Direito, seja pela lei, seja por um padrão decisório que pode ser analisado e aplicado em casos futuros, em que indivíduos de uma mesma classe ou categoria de direitos possam levar a juízo ou tribunal.

² A exposição apresenta uma visão completa a respeito das ideias do sociólogo a respeito do atual momento que vivemos, do tempo disponível, da necessidade do ócio criativo e da dificuldade dos sistemas legais mais tradicionais em lidar com tal realidade. O autor traz a necessidade de maior reflexão a respeito dos fatos sociais e sua respectiva regulamentação e todas as implicações a partir daí. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=dQVVgqiV-lc&t=23s>.

Ora, nos países de tradição de *civil law*, como foi o caso do Brasil, o papel de padrões decisórios esteve, predominantemente a cargo e nome da jurisprudência, que entendida como fonte secundária, poderia auxiliar na aplicação da Lei e doutrina. Não vem de outro lugar o mantra: Lei, Doutrina e Jurisprudência que encanta os bancos escolares até hoje, em que pese o cenário normativo brasileiro e atuação de nossos juízes e tribunais estarem pautados em outra realidade fática e jurídica. antes da vigência do diploma processual de 2015, os artigos 458 e seguintes do CPC 1973, associados às disposições da LICC (depois chamada de LINDB), bem como o artigo 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil delimitavam o campo normativo da fundamentação das decisões judiciais e acompanhamentos doutrinários de ponderação de interesses etc. (RODRIGUES, 2015, p. 509).

Com a vigência do CPC 2015 em março de 2016, os julgadores passam, em tese, a dispor de um marco normativo mais objetivo a respeito do tema, embora permaneça um descompasso potencial que permeia o ensino e aplicação prática do direito por seus operadores. Enquanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil 2015 apresentam sensíveis inovações quanto à realidade das fontes jurídicas no sistema processual brasileiro, é possível ainda haver surpresas quando da aplicação de padrões decisórios a casos concretos recém-chegados pelo exercício da ação ou recurso perante o Poder Judiciário.

Mais tardiamente na segunda metade do século XX, em que pese a antecedência pontual do direito material e processual do trabalho, o direito brasileiro começa a conhecer um leque de direitos coletivos em sentido mais amplo, inclusive com afetação ao direito administrativo, tributário, previdenciário, de meio ambiente e do consumidor. Já em sede da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a tutela

coletiva ganha força nas salas do Judiciário de todo o país, em especial nos conflitos de massa (CATHARINA, 2015, p.175) e no Supremo Tribunal Federal com direitos e garantias fundamentais e controle de constitucionalidade difuso e concentrado, a jurisdição constitucional ganha espaço efetivo e reflexo para os demais juízes e tribunais pelo país o posicionamento do Supremo nas décadas pós CRFB de 1988 (WENECK VIANNA, 1999).

Chegamos então a um momento prévio ao CPC 2015 com algumas características; a existência da CRFB 88 garantidora dos Direitos Fundamentais, uma crescente produção legislativa infraconstitucional visando adequar nosso ordenamento jurídico com aparas e novos conceitos, institutos e instituições; uma crescente conscientização da população na busca de seus direitos via Poder Judiciário, gerando um número cada vez maior de processos, na maioria das vezes com causa de pedir e pretensões muito similares; uma reforma da legislação processual que, entre outros pontos (como a busca do consenso por meios alternativos ou adequados), buscou fortalecer a orientação e vinculação de padrões decisórios para novos casos, com a justificativa de trazer mais segurança jurídica, diminuir o número e tempo de duração dos processos entendidos como repetitivos e, com isso, criar referências de consulta jurídica publicizadas a respeito do posicionamento dos tribunais (PINTO, 2007, p. 51).

A síntese acima foi a realidade das três décadas sequenciais à CRFB 88, sem prejuízo de acréscimos que certamente complementam o quadro em outras áreas não tão diretamente relacionadas ao propósito do presente trabalho. A CRFB 88 chega com o direito brasileiro pautado em Lei, Doutrina e Jurisprudência e predominância do sistema de *civil law* e após 25/30 anos o sistema jurídico sofre, no mínimo, uma intervenção que o torna predominantemente híbrido, com a premissa de validade da

norma jurídica oriunda da lei, desde que não haja o tal precedente vinculante.

Então, a partir das normas de controle de concentrado de constitucionalidade do STF, a partir dos anos 1990, a legislação processual brasileira foi sendo trabalhada de modo não só a reconhecer o valor de orientação, de guia, da jurisprudência dos tribunais superiores, mas também e principalmente dos padrões decisórios de caráter vinculante, oriundos ou não da jurisprudência dos casos e casos de um tribunal. Está um primeiro diferenciador da jurisprudência como conhecíamos até então (até o CPC 2015) dos precedentes, assim identificados os padrões decisórios citados nos artigos centrais do tema (926 a 928), sem prejuízo a outros importantes pontos da lei processual, como os artigos 332, 932, 942, 1030 e 1040, que tratam não só dos efeitos, mas que apontam momentos processuais distintos nos quais o direito de ação, defesa ou recurso será encerrado, prematuramente, de acordo com a incidência de um padrão decisório vinculante, tido como precedente.

2. Alterações no CPC 1973 e os precedentes do CPC 2015.

Não obstante o CPC 2015 ter levado a fama, é sabido que desde os meados dos anos 1990 os tribunais já podiam no julgamento dos recursos e processos de competência originária, por lei, por exemplo, negar seguimento em casos de desacordo jurisprudencial do próprio tribunal ou tribunal superior, ou mesmo dar provimento, em situações de recursos e ações de acordo com a mesma referência da jurisprudência festejada em súmulas. Foi um dos muitos retalhos e bainhas feitas no CPC 1973.

Sem prejuízo de outros importantes pontos, esta alteração no CPC 1973 apresentava em seu art. 557 e 555, § 1º – A, a possibilidade do relator “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, bem como “ Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Tal alteração surge com a Lei 9756 de 1998, ou seja, aproximadamente 21 anos atrás, o que demonstra ser já conhecida a trilha do legislador em prol de um sistema mais híbrido de padrões decisórios para serem aplicados em casos futuros.

Tal realidade associada a uma avenida recursal disponível ao STJ e STF, fez dos Recursos Especial e Extraordinário uma grande avalanche de processos em Brasília, dando munição para grandes cruzadas que viriam a perseguir o direito recursal (e o direito de recorrer) nas décadas seguintes, em especial após a Emenda Constitucional 45 de 2004, conhecida como a Reforma do Judiciário.

A Emenda Constitucional 45/2004 trouxe importantes pontos de inovação ao sistema de funcionamento do Poder Judiciário e institutos processuais. Seja pela abordagem da administração da justiça ou mesmo nas alterações estritamente processuais, tais como repercussão geral, súmulas vinculantes e competência da Justiça do Trabalho, fato é que os passos rumo à massificação do uso de padrões decisórios teve um grande passo, consolidado em 2006 pela regulamentação legislativa infraconstitucional. A partir daí o processo de invocação e aplicação dos precedentes no campo da jurisdição constitucional e controle da legalidade em sede do STJ seguiram firme, espelhando reflexos já postos pela doutrina (MENDES, 2017, p.4).

O que falar ainda nos inda nos anos 2005 e 2006 da previsão do art. 518, § 1º do CPC 1973, sobre a não admissibilidade da apelação que contrariasse posição jurisprudencial de súmulas do STJ e STF, afetando diretamente e, mais uma vez, agora em momento recursal bem

premature, o principal recurso comum brasileiro, garantidor mor do duplo grau de jurisdição. A leitura já era clara à época e deixava clara a intenção do legislador de tornar desnecessário o duplo grau de jurisdição quando já houve decisão sumulada dos respectivos tribunais superiores.

E para além do direito recursal, o próprio direito de ação foi também alcançado pela aprovação do art. 285-A do diploma anterior, que passou a restringir, de modo incisivo, o direito de ação em sua origem, qual seja a sentença liminar (sem citação do demandado/réu) com resolução de mérito, quando o caso já houver sido julgado com base em jurisprudência do tribunal local ou mesmo de tribunal superior. A bem da verdade, a redação do dispositivo fazia referência ao mesmo juízo, o que por óbvio foi rechaçado pela jurisprudência, pois não fazia sentido aplicar tamanho impacto ao juízo de 1º grau em detrimento, no mínimo, da posição do tribunal, consoante, por exemplo, o próprio art. 557 e 557 § 1º-A do CPC 1973, recém modificado.

E assim, com sucessivas alterações no CPC 1973, a legislação processual civil brasileira ganhou ares de porta-voz dos ventos de experiências mais caracterizadoras dos países de *common law* com o intuito de resolver, aqui no Brasil, através, de respostas judiciais de repercussão vinculante, solução de conflitos de massa, sem prejuízo das críticas doutrinárias a respeito da metodologia eleita. É importante destacar que não significa dizer que as alterações conceituais e práticas implementadas na legislação brasileira estejam alinhadas com a legislação ou doutrina estrangeira.

Ao contrário, desde os ritos processuais até o momento e requisitos de fundamentação das decisões judiciais, o processo civil brasileiro continua diferente e muito do sistema norte-americano, por exemplo.

Pois bem, com as ressalvas acima, fato é que o CPC 2015 traz os precedentes, sem prejuízo de posições doutrinárias em sentidos mais

variados (STRECK, 2014, pp. 44-45), como verdadeiros padrões decisórios de natureza vinculante um elenco de ao menos sete decisões judiciais que podem ora afetar o direito de ação no 1º grau de jurisdição ou o direito recursal em 2º grau de jurisdição ou remessa à 3ª instância, em exame de excepcional de legalidade ou constitucionalidade.

Em primeiro lugar, conforme previsão do art. 927, I do CPC 2015 – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade devem ser observadas por juízes e tribunais, ratificando posição normativa constitucional, doutrinária e jurisprudencial, considerando o próprio papel do STF como corte constitucional. A esse respeito, é importante também destacar o papel de valorização dos princípios (DA COSTA, 2007, pp.1-2), constitucionais ou não como fonte normativa de importante invocação e fator de decisão em polêmicos casos, como por exemplo, o julgamento da ADPF 54.³

Trata-se, como muito se fala na atualidade, de uma espécie de novo constitucionalismo, chamado de neoconstitucionalismo (MOLLER, 2011, p. 50) ou neoconstitucionalismos (MARTÍN, 2017, pp-34-54) e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio, com importante destaque aos artigos 1º a 12 do CPC 2015.

Tal posicionamento reflete uma constituição ao mesmo tempo valorizadora do papel normativo dos princípios e seu caráter mais flexível, dúctil, permitindo quase que uma análise pormenorizada de cada princípio em cada caso concreto, trazendo grandes desafios à segurança jurídica nos dias atuais. No mais, para além do reforço moral ao que já se esperava de cumprimento dos ditamos de controle concentrado no Brasil, nada mais a acrescentar, sendo, o referido precedente, uma aproximação do efeito erga omnes ao novíssimo efeito vinculante em moda no processo atual.

³ A respeito do tema, cf.: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954> .

Em segundo lugar, no art. 927, II - os enunciados de súmula vinculante, reforçam o papel do STF como guardião e solucionador de controvérsias constitucionais, sendo não só razoável, como necessário, considerando que no Brasil qualquer juiz ou tribunal podem deixar de aplicar uma norma por entendê-la como inconstitucional.

Em terceiro lugar, no art. 927, III, - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos aparecem talvez como um dos itens denominados de precedentes com maior grau de impacto e desconfiança, pois inovam de modo mais amplo, o direito de ação e processo, atingindo de modo mais surpreendentemente centenas e milhares de casos concretos que restarão sobrestados, aguardando o resultado de julgamento único, que afetará, em tempo e espaço definidos, uma grande quantidade de pessoas e interesses.

No caso do incidente de assunção de competência, estamos diante de medida preventiva que, conforme disposição legal, houver “relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”. Nestes casos, apesar do aparente bom intento do legislador, os conceitos de relevante questão de direito e repercussão geral podem suscitar dúvidas no caso concreto diante de tribunais locais e até mesmo nos tribunais superiores. Recentemente vimos o STF não entender urgente ou tempestivo definir, por ordem de processos, questão de direito relevante sobre a execução de sentença penal após a confirmação da condenação em segunda instância. O resultado de tamanha incerteza jurídica é por todos conhecido, ao menos até o momento.

Nas hipóteses de incidente de demandas repetitivas e recursos especial e extraordinários repetitivos, nota-se a clara intenção de não permitir a subida recursal quando a tese jurídica ou caso já houver sido julgado pelos tribunais superiores. Sem prejuízo de concordância ou

discordância, é coerente com o sistema que vem sendo valorizado desde do CPC 1973 em suas reformas nos anos 1990 e 2000.

É importante frisar que nestes casos, a ideia legislativa é limitar o exercício recursal ao duplo grau de jurisdição, inclusive com agravo interno e embargos de declaração, se necessário for, nos termos dos artigos. 1021 a 1026 do CPC 2015. Aqui no art. 927, IV, ao apontar “os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional,” o legislador se aproxima da mesma ideia do inciso I, pois espera-se, salvo melhor juízo, que as matérias contidas nos enunciados (e respectivos julgamentos) dos tribunais citados sejam de cunho constitucional e infraconstitucional, por certo. Isso não significa que não possa ocorrer, pontualmente, súmulas da mesma questão de direito, considerando o movimento de constitucionalização do direito brasileiro a partir da CRFB 88.

Por fim, o art. 927, V, traz - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, como espécie de padrão decisório que deve igualmente ser observado pelos juízes e órgãos colegiados dos tribunais respectivos. Aqui, bem como no caso dos incidentes de assunção de competência e demandas repetitivas, trata-se de precedente inicialmente de impacto ou extensão limitada, afetada aos limites de atuação dos tribunais estaduais e do Distrito Federal, ocorrendo o mesmo com os Tribunais Regionais Federais.

É possível também questionar a extensão e aplicação de cada um dos precedentes, conforme a não uniforme disposição dos artigos 332, 932, 1030 e 1040 do CPC, deixando margem para que se aguarde um posicionamento doutrinário e jurisprudencial mais efetivo, considerando as brechas formais da legislação. Por um lado, pode-se entender que um

sistema de precedentes deve ser aplicado com maior grau de uniformidade possível, sendo a letra da lei menos explícita do que deveria.

Por outro lado, é possível entender que o legislador (querendo ou não e acertando ou errando) quis, de forma deliberada, dar um tratamento e aplicação diferenciada aos diversos padrões decisórios como precedentes. É tema ainda em franca ebulição, mas que deve permear uma solução mais uníssona em breve, sob pena de inviabilizar o equilíbrio, segurança e previsibilidade como um todo.

Outro ponto pouco explorado é a pouca oxigenação dos padrões decisórios objeto dos juizados estaduais e federais e o CPC 2015. Não deveria haver um momento de maior interação ou afetação, considerando que apesar de serem parte integrante da justiça comum estadual e federal respectivamente, os mesmos adotam enunciados em âmbito local e nacional que nem sempre comungam com a jurisprudência dos respectivos tribunais.

3. Algumas considerações sobre precedentes no Tribunal Regional Federal da 2ª Região: dados de pesquisa produtividade 2019.

Para além da previsão legal do CPC 2015 a respeito dos precedentes, interessa aos operadores do direito se o sistema está de fato funcionando. A previsão legal por si só não é garantia de aplicação legal. Para tanto e, considerando o papel da comunidade acadêmica, foi submetido e aprovado como projeto de Pesquisa Produtividade da Universidade Estácio de Sá a investigação “a fundamentação de decisões judiciais por precedentes: teoria e prática no âmbito do tribunal regional federal da 2ª região, em fase intermediária para final, restando análise de dados coletados durante os meses de 2019 a respeito da incidência de certos indicadores referentes à fundamentação das decisões com

incidência de precedentes nas respectivas decisões monocráticas e acórdãos.

Inicialmente a investigação buscou avaliar a incidência das expressões, Fundamentação, precedentes, art. 489, art. 93, IX e art. 932, com o objetivo de apurar, inicialmente do ponto de vista quantitativo, como as decisões monocráticas e acórdãos das oito Turmas Especializadas, quatro Seções Especializadas e Órgão Especial tratam das expressões acima, que refletem minimamente a utilização de referência à dispositivos do CPC 2015 sobre a temática dos precedentes. Tais dados já foram compilados e serviram como base para artigo científico intitulado “Decisões Judiciais no Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Mecanismos de Precedentes e Fundamentação” submetido à publicação em periódico acadêmico da área do Direito agora em novembro de 2019.

Na sequência, a investigação também procurou avaliar a atuação do TRF 2ª Região em face dos precedentes obrigatórios, tomando-se por base os números Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência. Os dados apresentados revelam interessantes indicativos de como esses dois grandes incidentes previstos no CPC 2015 para serem formadores de precedentes obrigatórios. Vejamos a tabela 1 abaixo.

Tabela 1. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidente de Assunção de Competência (IAC)⁴

<i>Incidente/Status</i>	<i>Suscitados</i>	<i>Admitidos</i>
IRDR	21	3
IAC	1	1

Fonte: elaborado pelo autor

⁴ Mais informações disponíveis em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/irdr-sucitados/>; e <https://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/incidentes-de-assuncao-de-competencia/> respectivamente.

Os dados são referentes a todos os incidentes suscitados desde a vigência do CPC 2015 até dezembro de 2019, inclusive. O acesso no site do TRF2 permite também a exportação de tabelas completas com dados individualizados de cada processo. Até final de 2019, foram 21 casos de IRDR suscitados, 03 já admitidos e ainda 11 casos pendentes de regular tramitação processual. Dos 11 casos ainda não suscitados, 03 datam de 2017 e 03 de 2018 e outros 5 de 2019.

Já no único caso de Assunção de Competência, referente a importante instituto trazido formalmente no art. 942 do CPC, houve admissibilidade e julgamento na mesma data (05/04/2018), demonstrando que pode haver grande variação de tempo total de julgamento dos dois institutos.

Interessante comentar que o único Incidente de Assunção de Competência diz respeito a interpretação a ser dada pelo TRF2 a respeito da extensão e aplicação do art. 942 do CPC 2015. Seguem dados de interesse do caso e julgamento:

Processo Paradigma: 0000191-46.2000.4.02.5111 – Questão submetida a julgamento: Aplicação da técnica de complementação de julgamento de apelação, de que trata o art. 942 do novo CPC, em face, ou de não-unanimidade simples caracterizada pelo simples placar de dois votos vencedores contra um voto vencido (independentemente do conteúdo de cada voto), ou apenas de maioria qualificada caracterizada necessariamente pelo provimento da apelação e conseqüente reforma da sentença definitiva (a partir de empate entre a sentença associada ao voto vencido mantenedor, e os dois votos vencedores reformadores associados entre si). Tese firmada: A técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime.

Outro dado que parece interessante de ser apresentado e analisado é resultado divulgado pelo CNJ a respeito da repercussão de Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva por tribunal, envolvendo todas as

“justiças” fracionadas do Poder Judiciário. No caso específico do TRF2 é possível encontrar os seguintes dados da tabela 2.

Tabela 2. Impacto dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IDRD) do TRF 2^o em Processos sobrestados.

<i>IRDR - TR2 Admitidos</i>	<i>03</i>	<i>01 IDRD</i>	<i>2 IRDRs</i>
Processos afetados/sobrestados	639	636	03

Fonte: elaborado pelo autor

É importante destacar que após o TRF2 já instituiu um controle formal dos Precedentes, com base normativa do CNJ (Resolução 235/2016) e ato normativo próprio (Resolução TRF2- RSP-2016/00033) que deram origem ao NUGEP, como Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. O referido órgão tem como objetivo maior “uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes” da incidência das hipóteses julgamentos diversos de casos repetitivos, repercussão geral, e incidentes de assunção de competência. O site traz ainda importantes links que permitem consultas a respeito da atuação de tribunal em casos reais, afetados ou não pelos precedentes.

No entanto, chama atenção um último quadro, intitulado de “Notícias de Precedentes” que traz notícias de outros espaços e padrões decisórios que causam impacto como referência e orientação jurisprudencial de um modo geral, mas não estão necessariamente listados pelo CPC 2015 como precedentes.

O que se comenta é que pelas 04 informações disponíveis de 19/12/2019, 03 dizem respeito a casos da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) e não estariam formalmente ligados aos artigos 926 a 928 do CPC 2015 que trazem os

⁵ Em números comparativos entre os TRFs, o quadro de IRDRs admitidos é relativamente equilibrado, com exceção do TRF 4 que tem 22 casos concretos. Os demais TRFs oscilam entre 02 e 03 casos. Dados disponíveis em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos.

“precedentes obrigatório”. Por óbvio, é perfeitamente compreensível que tais decisões trarão grandes impactos de orientação e formação de padrões decisórios próprios.⁶

4. Algumas considerações do presente trabalho e da investigação em curso

O presente trabalho contextualiza a evolução da legislação processual brasileira, com especial destaque ao período pós CRFB 88 e seus importantes câmbios no tocante ao aproveitamento de padrões decisórios dos tribunais em casos futuros, aproximando, em tese, o Brasil da *civil law* a certas características da Justiça dos países de *common law*, com todas as reservas e cautelas necessárias.

É parte integrante de investigação maior do Programa Pesquisa Produtividade da Universidade Estácio de Sá em sua edição 2019 e que tem como objetivo apresentar dados quantitativos e qualitativos sobre a fundamentação das decisões judiciais pelos órgãos colegiados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos julgamentos fundados nos artigos 489, V –VI e 927, I-V do diploma processual, identificando os institutos processuais no exercício da Jurisdição quando da utilização de padrões decisórios tidos como precedentes.

Sem prejuízo da transformação total do sistema jurídico pátrio, nota-se um movimento de hibridismo, de interação entre os dois sistemas jurídicos, principalmente nos casos de direitos coletivos, direitos de massa que passam a ser decididos em bloco, com base uma jurisdição que, no Brasil, acaba por ser via de regra uma jurisdição efetivamente constitucional, capitaneada pelo STF em seu papel de corte interpretativa e definidora (por vezes nem tanto) do caminho dito por leal à CRFB 88.

⁶ Para mais detalhes, *cf.*: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/>.

Esse caminho legislativo constitucional e infraconstitucional de quase três décadas levou ao hibridismo acima mencionado e tem no CPC 2015, seu diploma mais famoso e concentrador das metodologias de aplicação dos padrões decisórios, ditos precedentes de acordo com os artigos 926 a 928 do CPC 2015, sem prejuízo de outros momentos de repercussão dos mesmos, com, por exemplo, os artigos 332, 932, 942, 1030 e 1040 do mesmo código.

A análise dos dispositivos acima permite também concluir pela diversidade de origem e aplicação do que se convencionou chamar de precedentes. Afirma-se, com base na própria legislação, que trabalhamos no Brasil com padrões decisórios ou precedentes de diferentes níveis, ora surgidos de controle concentrado de constitucionalidade no STF, ora oriundos de reiteradas súmulas do STF e STJ, acórdãos de REsp e RExt repetitivos e de repercussão geral, e mesmo como origem no próprio tribunal local, em sede de IRDR e IC, por exemplo.

A mera realidade legislativa já suscita dúvidas quanto à legitimidade de formação, quiçá de aplicação dos referidos padrões. Veja, por exemplo, o disparate de peso que existe a comparação de um precedente oriundo de um caso de controle de constitucionalidade concentrado via ADI ou mesmo a repercussão geral em sede de RExt *versus* um caso de IC, como ocorreu no TRF2, com o julgamento da extensão e aplicação do art. 942 do CPC 2015. Seguem dados de interesse do caso e julgamento (Processo Paradigma: 0000191-46.2000.4.02.5111) em 05/04/2018.

Nos casos do STF, a divergência é notoriamente comprovada, até pelos requisitos formais de admissibilidade da ação e recursos apontados. Já no espaço e metodologia destinado ao IAC, estamos diante, apenas de uma invocação do TRF2. E não estamos aqui analisando o mérito e prestígio de nenhuma das hipóteses, mas apenas destacando que, no

segundo, teremos um padrão decisório (precedente) de natureza preventiva, oriundo, em tese, possivelmente de um único processo, também pelos seus requisitos de admissibilidade.

No meio do caminho, encontramos espalhados pelos tribunais locais o IRDR, com grande incidência na justiça comum estadual e ainda tímido na justiça comum federal, como demonstram os dados de coleta do CNJ apresentados. É inegável que existem pesos e afetações diferenciadas conforme cada espécie de padrões decisórios contidos no CPC, lembrando que, em tese, todos podem influenciar o direito de ação, defesa, recurso, e a própria jurisdição, pois certamente juízes, desembargadores e ministros são, de um modo ou de outro, cerceados da opção de julgar o novo caso, pela aplicação de um padrão decisório.

E o que falar de um modelo de padrões decisórios que não se comunica formal e diretamente com os casos decido em sede dos juizados especiais e suas respectivas turmas recursais? Por um acaso, o direito material é diferenciado, ou menos direitos processuais constitucionais, mesmo considerando as mitigações da ritualística dos juizados não são levados em consideração. Resta, realmente a cargo do RExt (quicá admitido em decisões dos tribunais) lapidar eventuais deslizes dos julgadores deste importante nicho de justiça no Brasil?

Com exceção dos juizados especiais federais as práticas nacionais de uniformização, a verdade é que o Direito julgado pelos juizados estaduais, principalmente, continuam a mercê dos enunciados autônomos de seus próprios julgados, com as exceções sempre possíveis e respeitadas, por óbvio.

Em especial nos números do TRF2 em de precedentes via IRDR e IC, revela-se um quadro de valorização parcial dos institutos, seja pelo tempo de julgamento, seja pelo baixo índice, até agora, de admissibilidade, padrão que se matem nos demais tribunais, com exceção

do TRF4 que teve 22 casos de IRDR admitidos contra a média de 2 a 3 nos outros 4 tribunais federais. O TRF2 teve até final de 2019, apenas 03 IRDRs admitidos.

O caso de IAC parece ainda mais emblemático com apenas 01 caso suscitado, admitido e julgado na mesma data, em matéria diretamente afeta ao julgamento do tribunal, qual seja a extensão de aplicação do art. 942 do CPC 2015. O resultado quantitativo sugere que não existem outros casos de questões de direito com grande repercussão social e não já repetidos em múltiplos processos, o que precisa ser confrontado com os próprios casos de IRDR local, repercussão geral e recursos repetitivos no STF e STJ para conclusões mais efetivas.

O estudo revela que os precedentes específicos de IRDR e IAC tiveram resultados bem distintos no âmbito do TRF2, resultado que se mantém em sede dos demais tribunais federais (com exceção do TRF4) e que destoa do maior aproveitamento dos referidos institutos pelos tribunais estaduais, com destaque para Minas Gerais, São Paulo e Paraná, conforme dados o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, com o filtro dos casos estudados no presente trabalho.

Referências

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; Breves considerações sobre o caráter vinculativo da jurisprudência e dos precedentes no artigo 927 do novo Código de Processo Civil. In: Dierle Nunes; Aluisio Mendes; Fernando Gonzaga Jayme. (Org.). A nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes no CPC/2015. Revista dos Tribunais, 2017, p.119- 131.

AVILA, H., **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos Princípios jurídicos**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2014.

BRASIL. **Código De Processo Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 31 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 dez. 2019.

BRASIL. **Código De Processo Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 dez. 2019.

- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Jurisprudência**. Disponível em <https://www10.trf2.jus.br/consultas/jurisprudencia/>. Acesso em: 31 dez. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em <https://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/>. Acesso em 31 dez. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Cumprimento de Preceito Fundamental n.54**. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954> . Acesso em: 31 dez. 2019.
- CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos Sociais e a construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.
- DA COSTA, José Augusto Galdino. **Princípios Gerais no Processo Civil. Princípios Fundamentais e Princípios Informativos**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.
- DE MASI, Domenico. **Domenico de Masi “Paradigma.”** Rodrigo Roal. Youtube. 19 fev 2011. 26min 55s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dQVVgqiV-lc>. Acesso em: 31 dez.2019.
- MARTÍN, Nuria Beloso. **O neoconstitucionalismo e o “novo” constitucionalismo latinoamericano: Duas correntes possíveis de entendimento?** In: Revista Culturas Jurídicas. Teoria Crítica Teoria Crítica, Pluralismo Jurídico e as Américas, Pluralismo Jurídico e as Américas. Vol. 4, Núm. 9, set./dez., 2017, pp. 24-54.
- MOLLER, M., **Teoria Geral do Neconstitucionalismo, Bases Teóricas do Constitucionalismo Contemporâneo**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado,2011.
- PINTO, Adriano Moura da Fonseca; LUCAS, Isabella Pena; ALMEIDA, Marcelo Pereira de; NETO, Ubirajara da Fonseca. **Na Marcha da Reforma Processual. Comentários às Leis 11.382/06; 11.417/06; 11.418/06; 11.419/06; 11.441/07; 11.448/07 e outras anotações**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007.
- RODRIGUES, Saulo Tarso. **Teoria da Decisão Judicial e Teoria da Justiça. Jusfilosofia e Novos Paradigmas Constitucionais**. [et al]. Curitiba: Juruá, 2015.
- STREK, Lênio, ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- WENECK VIANNA, L. ... [et al]. **A judicização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999.

Artigo recebido em: 31/12/2019

Aceito para publicação em: 04/01/2022.